



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de Reexame n. 812429

Apenso: Prestação de contas municipal n. 695131

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Milton Trindade Vieira, então prefeito de Santa Helena de Minas, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo n. 695131, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2004, considerando a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, em desobediência ao disposto nos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320/63, e do repasse a maior à Câmara de Vereadores, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/04 e instruídas com os documentos de f. 05/09, em que o recorrente alega não existirem as irregularidades apontadas no voto condutor do julgamento da prestação de contas no que se refere aos créditos adicionais e repasse à Câmara de Vereadores e que foi corrigido o relatório do órgão de controle interno.

A unidade técnica, f. 14/17, manifestou-se preliminarmente pela intempestivamente do apelo e, no mérito, pelo desprovimento.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame não deve ser admitido, porquanto intempestivo.

O recorrente foi comunicado da decisão atacada em 07/12/2009, AR juntado em 17/12/2009, f. 89 dos autos n. 695131. Iniciado em 18/12/2009, o prazo de 30 dias expirou em 03/02/2010, já computada a suspensão decorrente do recesso de 19/12/2009 a 05/01/2010. O apelo foi trazido em 04/02/2010, a destempo, portanto, nos termos do parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 c/c o art. 350 da Resolução n. 12/2008.

A observância dos prazos recursais, pressuposto da regularidade formal do recurso, não constitui formalismo exagerado ou inútil. A lei processual impõe prazos a serem observados pelas partes, em ordem a evitar a eternização das demandas e para conferir efetividade ao princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como ao princípio da segurança jurídica.

Vale frisar ainda que a ocorrência da preclusão temporal é tida pela doutrina e pela jurisprudência como impedimento inclusive para a aplicação da fungibilidade recursal. Pode-se deduzir, em conseqüente, a importância que a observância dos prazos processuais assumiu em nosso ordenamento.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela inadmissão do pedido de reexame, por sua intempestividade.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG